

Ações afirmativas na educação superior brasileira e a Lei n. 12.711/2012: debate sobre (des)igualdade, (in)justiça e privilégio

Arlson da Rosa Jesus

Advogado. Membro da comunidade quilombola Vila Miloca, Lagoão-RS. Membro do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas da Universidade Federal do Rio Grande-RS (Furg). Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Cassiane de Freitas Paixão

Docente da área de Sociologia na Universidade Federal do Rio Grande-RS (Furg). Membro do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas da Universidade Federal do Rio Grande-RS (Furg). Docente do Programa de Pós- Graduação em Direito e Justiça Social na Furg. Tutora Pet Conexões de Saberes da Educação Popular e Saberes Acadêmicos na Furg.

Resumo: Este artigo visa a colaborar com o esforço de pesquisadores/as engajados/as em refletir sobre a importância de políticas públicas para o combate do racismo e para a concretização de justiça social e racial no Brasil e no mundo. Para tanto, questionamos qual a relação da Lei n. 12.711/2012 (Lei de Cotas) com a promoção da justiça social e racial no âmbito da educação superior no Brasil. Interessa-nos neste estudo refletir sobre como as políticas de ação afirmativa – especialmente a reserva de vagas para negros e negras no ensino superior – colocam em xeque toda uma estrutura de privilégios e de poder consolidada. Estudamos dois projetos de lei que, ao defenderem a continuidade ou a extinção da reserva de vagas específicas no ensino superior para a população negra, possibilitam-nos compreender como se dão as disputas ideológicas e políticas no plano da lei. Por fim, argumentamos que a “Lei de Cotas” tem capacidade de romper com a estrutura da branquitude e questiona o lugar social de subordinação destinado às pessoas negras assim como o privilégio branco.

Palavras-chave: racismo; branquitude e privilégio; justiça social e racial; Lei de Cotas; educação superior brasileira.

Sumário: 1 Introdução. 2 Metodologia. 3 A Lei n. 12.711/2012 e o princípio da igualdade em suas múltiplas dimensões como um dos fundamentos para efetivação da justiça social e racial. 3.1 Disputas materiais e simbólicas na sociedade brasileira: constante contrariedade à política de cotas raciais enquanto “reação emocional” à perda de privilégios. 4 Conclusões.

1 Introdução

No presente artigo, desenvolvemos uma pesquisa que tem como objetivo estudar a existência da Lei n. 12.711/2012 (Lei de Cotas), a partir do ordenamento jurídico nacional, e sua relação com a promoção da justiça social e racial no contexto do ensino superior brasileiro. Para tanto, realizamos o seguinte questionamento: qual é a relação da Lei n. 12.711/2012 com a promoção da justiça social e racial no âmbito da educação superior no Brasil?

Por questões metodológicas e pela necessidade de delimitação do objeto de pesquisa, trataremos especificamente sobre o acesso ao ensino superior por pessoas negras por meio da reserva de vagas prevista na Lei n. 12.711/2012. Dessa forma, considerando que a norma mencionada torna obrigatória a reserva de 50% do total de vagas para ingresso nas instituições de ensino superior público para alunos oriundos de escolas públicas – este percentual subdivide-se entre reserva de vagas para estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas e estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo e meio e, por fim, em ambos os casos considera-se o percentual mínimo da soma de pretos, pardos e indígenas no estado correspondente de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) –, buscamos analisar especificamente a modalidade de ingresso para pretos e “pardos” e identificar como isso tem reverberado no contexto social, jurídico, político e econômico brasileiro.

Inicialmente apresentaremos brevemente o conceito de ações afirmativas de Joaquim Gomes Barbosa (2001). Partimos desse conceito para analisar a sua relação com a efetivação do princípio

constitucional da igualdade em sua dimensão material e não material de modo a dialogar com as contribuições teóricas de Nancy Fraser (2002). Nossa escolha pelos estudos de Fraser sobre justiça social foi porque os consideramos pertinentes para refletirmos o plano de interpretação do direito e sua aplicação na realidade prática. Desse ponto, buscamos demonstrar que o quadro social de subordinação e de subalternização da população negra criado ao longo da formação do Estado brasileiro,^[1] mantido e reproduzido na contemporaneidade, está diretamente relacionado com a manutenção de uma ordem estrutural da/para a branquitude.

Empregamos o conceito de “branquitude” cunhado por Maria Aparecida da Silva Bento (2002; 2005) porque acreditamos que as análises da autora são indispensáveis para problematizar o lugar-padrão e não contestado que o sujeito branco ocupou e ocupa no quadro das relações raciais brasileiras. Também utilizaremos as contribuições teóricas formuladas por Lourenço Cardoso (2010; 2014; 2021) a partir desse conceito.

Nesse sentido, destacamos neste estudo que a reação e a rejeição à existência da Lei n. 12.711/2012 e os discursos e práticas que buscam a sua extinção, quando considerado o aspecto racial presente na lei, colocam em evidência as disputas materiais e simbólicas na sociedade brasileira (CARNEIRO, 2010; JESUS, 2011a). Por fim, apresentamos uma perspectiva que pauta a capacidade da Lei n. 12.711/2012 de romper com a estrutura da branquitude em alguns aspectos, como o questionamento do lugar social que pessoas negras podem ocupar e os privilégios das pessoas brancas.

Defendemos que essa lei proporciona – com todos os problemas que lhe são inerentes, como efetividade, permanência dos estudantes negros na universidade, que ela não garante, entre outras questões – maior diversidade na educação superior, assim como também pode ser compreendida enquanto possibilidade para que as pessoas negras, a partir do ingresso na universidade, consigam criar outras formas de combate das injustiças sociais e raciais a partir da afirmação da negritude enquanto identidade positiva.

Portanto, acreditamos que realizar o debate sobre acesso à educação para a população negra é extremamente relevante para pensar

e construir alternativas de efetivação de justiça e combate das desigualdades raciais na sociedade brasileira. Enquanto direito social fundamental constitucionalmente reconhecido, sua garantia é indispensável para a construção do futuro e base para o desenvolvimento de nossas capacidades individuais e coletivas em busca de transformação social.

2 Metodologia

Adotamos o método de abordagem qualitativo para estudar o contexto histórico das relações raciais e o panorama contemporâneo de vigência da Lei n. 12.711/2012. Escolhemos essa abordagem porque buscamos solucionar o problema de pesquisa a partir de um estudo multidisciplinar ou transdisciplinar, pois acreditamos que essa perspectiva permite-nos melhor compreender os comportamentos na sociedade. Ademais, concordamos que o mundo e a sociedade devem ser entendidos segundo a perspectiva daqueles que o vivenciam, o que implica considerar que o objeto de pesquisa é compreendido como sendo construído socialmente (GIL, 2008, p. 40).

O procedimento empregado para desenvolver o presente artigo foi o de pesquisa bibliográfica, disponível em meios físicos e digitais na internet, ou seja, foi elaborado a partir de pesquisas anteriores e já publicadas através de livros, artigos, teses, dissertações e monografias com o propósito de apresentar a devida fundamentação teórica ao trabalho, assim como identificar o estágio atual do conhecimento referente à temática investigada (GIL, 2008).

Foram observados leis e atos normativos do Poder Público que tiveram objetivo de discriminar a população negra – o Projeto de Lei n. 1.531/2019, proposto na Câmara dos Deputados pela deputada Dayane Pimentel (PSL-BA), contrário à reserva de vagas raciais nas universidades brasileiras, e o Projeto de Lei n. 1.788/2021, proposto pelo deputado Bira do Pindaré (PSB-MA), a favor da ampliação do prazo de avaliação da Lei n. 12.711/2012. O levantamento desses dados ocorreu a partir do acesso online e público a endereços eletrônicos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Câmara dos Deputados.

3 A Lei n. 12.711/2012 e o princípio da igualdade em suas múltiplas dimensões como um dos fundamentos para efetivação da justiça social e racial

De acordo com os estudos de Gomes (2001) e Silveira *et al.* (2003), as ações afirmativas ou medidas compensatórias das desigualdades sociorraciais passaram a ser adotadas em diferentes partes do mundo sob justificativa de busca por maior igualdade material e não material (cultural e moral, por exemplo) entre os grupos de indivíduos em sociedade.

Para Joaquim Gomes Barbosa (2001), as ações afirmativas são um conjunto de políticas públicas e privadas voltadas para o combate da discriminação racial, de gênero, entre outras que, ao considerar as circunstâncias políticas, econômicas e históricas específicas de determinado país, têm como objetivo concretizar o ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. A utilização dessa contribuição teórica é importante porque o conceito de ações afirmativas foi introduzido no debate público brasileiro por Gomes (2001) e foi fundamental para pensar toda a política de ações afirmativas étnico-raciais desencadeadas ao longo das últimas duas décadas, inclusive tal estudo possibilitou compreendermos como se deu esse processo em outros países do mundo a fim de melhor adaptá-lo, por intermédio de políticas públicas, à realidade brasileira.

Para Iolanda de Oliveira (2014), trata-se de políticas sociais que são orientadas pelo princípio de igualdade e que exigem do Estado uma postura comprometida com a redistribuição igualitária de bens materiais e não materiais.

Em complemento a essas definições conceituais, acrescentamos que tais políticas se destinam a corrigir ou mitigar os efeitos discriminatórios presentes, resultantes da estrutura de subjugação de indivíduos que não se enquadram na lógica do “padrão universal de ser humano” e, por isso, destinados a um processo violento de exclusão e negação de direitos fundamentais básicos para desfrutarem de uma existência digna. No Brasil, a primeira ação afirmativa de cunho racial e étnico, em nível de educação superior federal, foi criada na Universidade Federal

de Brasília (UnB) em 2003, após aproximadamente cem anos de universidade pública brasileira (CARVALHO, 2006).

Em 2012, as cotas raciais tiveram sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Na oportunidade, a Corte reconheceu por unanimidade a legitimidade constitucional da política de cotas para o tratamento das desigualdades estruturais existentes entre brancos e não brancos no acesso à educação superior e a compreendeu como ação estatal de curto e longo prazo que objetiva reverter o quadro social de subordinação e de subalternização da população negra criado ao longo da formação do Estado brasileiro e mantido/reproduzido na atualidade.

O ministro relator, Ricardo Lewandowski, destacou como um dos argumentos que embasou seu voto a necessidade de políticas de reconhecimento e valorização de grupos historicamente discriminados enquanto uma das premissas norteadoras da justiça social contemporânea. Nas palavras do ministro:

Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. (BRASIL, 2012, p. 27).

No mesmo ano entrou em vigência a Lei n. 12.711/2012, que tornou obrigatória a reserva de vagas para estudantes advindos de escolas públicas no percentual de metade do total de vagas ofertadas pelas instituições públicas. Dentro deste percentual, previu-se uma subdivisão de modo a contemplar a população negra. Desse modo, foi a primeira lei, em toda a história normativa nacional, que, ao considerar o critério étnico-racial, os mandamentos da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Igualdade Racial e as legislações internacionais, determinou que o Estado promovesse maior igualdade de oportunidades no acesso à educação superior àqueles sujeitos pertencentes a grupos socialmente excluídos e marginalizados, no caso específico a população negra e indígena.

É importante ressaltarmos que, na seara jurídica, o debate inicial e ainda vigente sobre o fundamento jurídico das ações afirmativas, a

exemplo da Lei n. 12.711/2012 (política de cota racial nas universidades), que é objeto desse estudo, reside na interpretação do princípio constitucional da igualdade.

Nesse sentido, cabe destacar que a igualdade enquanto categoria jurídica surge a partir das revoluções liberais burguesas no final do século XVIII, as quais foram inspiradas nos ideais do movimento iluminista. Assim, esse conceito passa a dar sustentação jurídica ao Estado liberal burguês sob o pressuposto de que a lei deve ser igual para todos, sem distinções de qualquer espécie (GOMES, 2001, p. 130).

Essa perspectiva liberal para assegurar direitos está relacionada com a neutralidade do Estado perante as relações individuais, ou seja, a igualdade da lei visa garantir maior liberdade aos indivíduos, de tal forma que não cabe considerar as posições de desvantagem ou privilégio de cada um dentro de determinado contexto, pois se parte do pressuposto de que todos estão em pé de igualdade devido à “proteção jurídica” de que a lei não fará distinção ou conferirá tratamento diferenciado e, portanto, “todos são livres e iguais”.

Ocorre, entretanto, que a própria história constitucional do contexto normativo o brasileiro^[2] evidencia que a igualdade na lei não passou de “mera ficção jurídica” (GOMES, 2001), ou seja, foi e ainda é insuficiente por si só para combater as diferenças estruturais entre grupos sociais.

Tais diferenças foram criadas a partir de projetos políticos e econômicos específicos, como por exemplo o colonialismo e o período escravocrata brasileiro, que, embora extintos enquanto regimes formais, na atualidade sustentam a reprodução de desigualdades e hierarquias com base na raça, na classe social, gênero, etnia, entre outros marcadores sociais da diferença. Em virtude disso, “a garantia jurídica de uma igualdade meramente formal sublima as diferenças entre as pessoas, contribuindo para perpetuar as desigualdades de fato existentes entre elas” (BRASIL, 2012, p. 21).

Dessa forma, contraposta ao ideal de igualdade na lei, temos a realidade da desigualdade baseada em “diferenças de experiências nos diferentes âmbitos da vida privada e coletiva em uma sociedade hierarquizada” (MOREIRA, 2020, p. 112).

Esse estado de coisas conduz a duas constatações indisputáveis. Em primeiro lugar, leva à convicção de que proclamações jurídicas por si mesmas, sejam elas de natureza constitucional, sejam de inferior posicionamento na hierarquia normativa, não são suficientes para reverter um quadro social que finca âncoras na tradição cultural de cada país, no imaginário coletivo, em suma, na percepção generalizada de que a uns devem ser reservados papéis de franca dominação e a outros, papéis indicativos do *status* de inferioridade, de subordinação. Em segundo lugar, remete ao reconhecimento de que a reversão de um tal quadro só é viável mediante a renúncia do Estado à sua histórica neutralidade em questões sociais, devendo assumir, ao revés, uma posição ativa e até mesmo radical se vista à luz dos princípios norteadores da sociedade liberal clássica (GOMES, 2001, p. 134).

Conforme pontua Joaquim Barbosa (2001), a problemática constitucional que envolve o princípio da igualdade está diretamente relacionada ao modelo de organização política constituída no ocidente. Ademais, ainda segundo ótica do autor, o surgimento do ideal de democracia demandou a figura do Estado moderno interventor nas relações privadas, ou seja, o surgimento do Estado de Bem-Estar Social, que tem como premissa fundamental a distribuição equânime e generalizada dos recursos originários do labor coletivo.

Por outro lado, defendemos a necessidade de que seja reconhecida a existência de múltiplos fatores (classe, raça, gênero e outros) que operam como marcadores sociais naturalizadores de violências perpetradas contra os grupos considerados minoritários, seja na esfera pública, seja privada. Tais fatores dizem respeito ao conceito de interseccionalidade, formalmente cunhado pela feminista estadunidense Kimberlé Crenshaw em 1989, mas que já era discutido e enfrentado muito antes aqui no Brasil, embora não com essa denominação específica, por Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro em suas produções acadêmicas e atuação política pelo Movimento Negro Brasileiro (KYRILLOS, 2020).^[3] Nesse sentido, precisamos compreender que uma pessoa poderá sofrer diferentes formas de violência, ou seja, a violência racial soma-se à de gênero, de classe social, de etnia etc. Logo, uma não exclui a outra, mas se congregam no âmbito das relações entre os diferentes sujeitos e grupos sociais. Assim, esses marcadores sociais da diferença apresentam-se para justificar violências que decorrem da estrutura

racista, machista, classista, patriarcal que reproduz um padrão social de “normalidade” das relações humanas e que como resultado promoverá a manutenção de injustiças sociais para alguns e privilégios para outros. Com isso, defendemos que o olhar e a compreensão para com o princípio democrático da igualdade necessitam considerar os diferentes fatores que dão causa às desigualdades em nosso meio social.

Nesse diapasão, a interpretação constitucional da igualdade demanda a necessidade de refletir sobre a busca por redistribuição de bens materiais. Contudo, defendemos que tal interpretação não pode ficar restrita apenas a isso, mas também deve estar condicionada à busca por uma igualdade de humanidade. Em outras palavras, podemos afirmar que significa pautar a igualdade de reconhecimento de dignidade por sua aplicação a todas as pessoas, portanto, “igualdade de *status* cultural e moral” (MOREIRA, 2019; 2020), que está diretamente relacionada com a concepção de justiça social.

Para Nancy Fraser, é necessária uma concepção de justiça social que seja ampla e abrangente, isto é,

capaz de abranger pelo menos dois conjuntos de preocupações. Por um lado, ela deve abarcar as preocupações tradicionais das teorias de justiça distributiva, especialmente a pobreza, a exploração, a desigualdade e os diferenciais de classe. Ao mesmo tempo, deve igualmente abarcar as preocupações recentemente salientadas pelas filosofias do reconhecimento, especialmente o desrespeito, o imperialismo cultural e a hierarquia de estatuto. Rejeitando formulações sectárias que caracterizam a distribuição e o reconhecimento como visões mutuamente incompatíveis da justiça, tal concepção tem de abrangê-las a ambas. (FRASER, 2002, p. 11).

Assim, mais do que possibilitar condições materiais para uma existência digna – redistribuição –, a justiça social compreende também o combate às hierarquias institucionais com promoção e valorização da diversidade, portanto, contempla contemporaneamente dupla função: a dimensão da distribuição e a dimensão do reconhecimento (FRASER, 2002).

Nesse viés, consideramos que o olhar para a igualdade não pode ser dissociado das circunstâncias e ou dos processos políticos e históricos

que nos condicionaram até a contemporaneidade. De outro modo, significa dizer que não podemos pensar somente em igualdade de oportunidades e ou distribuição de riqueza para as pessoas negras sem também criar mecanismos que tenham por finalidade desmantelar a ideia socialmente formada da sua inferioridade/subalternidade.

Significa, de outro modo, que precisamos destruir a concepção racista de que existe “lugar de negros” na sociedade; não obstante, cabe destacar que apenas a ascensão social de negros e negras não lhes impedirá serem discriminados/as por sua condição racial porque, como muito bem demonstram Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro em seus estudos, as desigualdades no Brasil estão entrelaçadas também com a questão de raça e gênero e, portanto, não se restringem apenas à classe social dos indivíduos.

Para tanto, discutir e defender diferentes dimensões da igualdade (MOREIRA, 2019) é fundamental para pautar a justiça social e desmantelar o discurso jurídico hegemônico de que normas neutras que conferem apenas igualdade formal são suficientes para garantir que os diferentes grupos sociais tenham acesso aos bens sociais coletivos e que não sejam excluídos da participação política e (ou) da construção da sociedade. Também concordamos com Adilson José Moreira quando afirma que é importante assegurar as diferentes formas de igualdade, sendo, contudo, insuficiente para a “promoção da emancipação da população negra” (MOREIRA, 2019, p. 242). Portanto, defender as diferentes formas de igualdade é um pressuposto básico e inicial para se pensarem estratégias mais complexas e eficientes para combater o racismo, seja a partir do Direito, seja de outras áreas do conhecimento, sempre em uma ordem dialógica e jamais isolada.

3.1 Disputas materiais e simbólicas na sociedade brasileira: constante contrariedade à política de cotas raciais enquanto “reação emocional” à perda de privilégios

O modelo de sociedade que se construiu no Brasil está relacionado com a representação social daqueles que podem ou não ocupar os espaços de poder, de decisão, e serem reconhecidos enquanto atores sociais competentes (MOREIRA, 2019). Tudo isso nos condiciona a

discutir a dimensão do privilégio branco e de todo o projeto de nação que foi construído a partir da branquitude e para ela.

A partir disso, as cotas raciais fazem parte de um conjunto de ações políticas específicas que possibilitam, na ótica de Rodrigo Ednilson de Jesus (2011a, p. 7), uma desestabilização "das imagens historicamente construídas e socialmente legitimadas sobre o Brasil", ou seja, são ações pontuais de cunho social, político e jurídico que contestam de forma direta ou indireta o mito da democracia racial e (ou) a não existência do racismo na sociedade brasileira.

Nesse sentido, cabe ressaltar a importância do debate suscitado por Sueli Carneiro (2010) em seu pronunciamento na Audiência Pública sobre Políticas de Ação Afirmativa de Reserva de Vagas no Ensino Superior organizada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2010, a qual tinha por objetivo subsidiar a Corte no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186.

Na oportunidade, a intelectual negra pontuou que o debate sobre as cotas raciais, naquele momento, colocava em pauta duas perspectivas ou projetos distintos de nação brasileira. Um dos projetos, segundo afirmou ela, teria como base a representação do povo brasileiro enquanto mestiço e pacífico. Em virtude disso, negam-se as violências raciais, e o mito da democracia racial passa a ser constantemente atualizado. O outro projeto, na visão de Carneiro (2010), caminharia em direção oposta, ou seja, no sentido de que essa lógica racista precisa ser rompida e "dialoga com o futuro", uma vez que objetiva construir uma sociedade em que a racialidade das pessoas não gere desigualdades materiais ou simbólicas.

A partir dos estudos de Maria Aparecida da Silva Bento (2002; 2005), podemos perceber que aquela primeira perspectiva está diretamente relacionada com o conforto da branquitude enquanto posição dominante e incontestada, ou seja, é preciso preservar seu lugar de privilégio e de poder construído historicamente.

Neste contexto, podemos caracterizar a branquitude como

um lugar de privilégio racial, econômico e político, no qual a racialidade, não nomeada como tal, carregada de valores, de experiências,

de identificações afetivas, acaba por definir a sociedade. Branquitude como preservação de hierarquias raciais, como pacto entre iguais, encontra um território particularmente fecundo nas Organizações, as quais são essencialmente reprodutoras e conservadoras. (BENTO, 2002, p. 7).

Por esse motivo, quando empregamos esse conceito, estamos nos referindo a um lugar de privilégios simbólicos e materiais que colaboram para construção social e reprodução do preconceito racial e do racismo (CARDOSO, 2010, p. 611).

Para Lourenço Cardoso (2010; 2021), branquitude é uma identidade racial que historicamente procura-se ocultar. A existência social branca e sua identidade racial auferem vantagens simplesmente por serem brancas. Assim, é estratégico que o branco, enquanto grupo ou indivíduo, procure se esquivar da discussão sobre os conflitos raciais e que busque desviar a atenção do lugar que ocupa na sociedade racializada, pois o silêncio e a omissão caracterizam aquilo que Maria Aparecida da Silva Bento definiu como “pacto narcísico da branquitude”. Em outros termos significa a união entre os brancos para defender seus privilégios raciais (CARDOSO, 2010).

Assim sendo, existe uma estrutura pela qual o negro é condicionado e obrigado a interiorizar os valores brancos (PINHEIRO, 2014) para ser reconhecido socialmente ou, caso contrário, será excluído. Importante mencionar que, ainda que as pessoas negras interiorizem os valores brancos ao buscar reconhecimento, tal desejo jamais será alcançado. Frantz Fanon (2020) alerta que o negro jamais conseguirá se tornar branco porque o ser branco, enquanto categoria histórica, cultural e socialmente construída, também é racializado de tal forma que a sua existência como padrão de humanidade e de civilidade somente se sustenta pela negação do outro, isto é, do negro e de sua negritude.

Por sua vez, o segundo projeto de nação apontado por Carneiro (2010) dialoga com os pressupostos de igualdade material e de reconhecimento porque tem como objetivo destruir a estrutura de desigualdades e privilégios. É a partir dessa segunda perspectiva que as ações afirmativas, com destaque para cotas raciais, têm uma dimensão importante porque em alguma medida elas possibilitam um rompimento da estrutura da branquitude e delas decorrem outras

possibilidades que corroem aos poucos os valores brancos para afirmar a identidade negra, ou seja, a negritude.

Um fator positivo que podemos ressaltar reside no dever de reconhecimento político e jurídico pelo Estado de que pessoas negras são elementares para a construção de uma sociedade democrática e equânime. Logo, é seu dever criar e efetivar políticas públicas que possibilitem que tais sujeitos possam desenvolver suas capacidades e atuar nos diferentes espaços públicos ou privados.

Noutro ponto, o reencontro das próprias pessoas negras, que tiveram sua humanidade roubada, com a negritude enquanto identidade positiva – enquanto afirmação de um existir noutra condição que não aquela de subordinação ao padrão branco, europeu, ocidental e cisheteronormativo – acontece na medida em que essa política de inclusão sociorracial promove a diversidade e, por consequência, a quebra dos estereótipos que sustentam a visão distorcida e naturalizada de que pessoas negras somente podem desempenhar papéis sociais específicos e sempre na condição de subalternas.

Nesse sentido, a reivindicação do direito à educação para a população negra não se reduz ao direito a seu acesso, como querem fazer crer os que afirmam que as demandas do Movimento Negro no Brasil se reduzem à reserva de vagas em instituições de ensino superior (políticas de cotas). Apesar de serem uma reivindicação de espaço nas instituições escolares, as políticas de ações afirmativas – principal bandeira de luta contemporânea dos movimentos negros – não se reduzem a uma demanda por espaço físico ou numérico. São, também, reivindicações por mais espaços físicos; mas são, fundamentalmente, reivindicações por mais espaços simbólicos, que permitam à população afrodescendente no Brasil ser reconhecida como sujeito da história (e não apenas objeto de estudo) e produtora de ciência, de artes, de literatura etc. (JESUS, 2011a, p. 165).

Logo, o que se coloca em pauta não é apenas a ocupação de espaço nas universidades, mas substancialmente a promoção de debate sobre o projeto de nação que se quer ter, manter e (ou) construir (JESUS, 2011a).

Outro fator importante das cotas raciais decorre do fato de haver uma (re)afirmação positiva e política da negritude, ou seja, da identidade

negra para a coletividade, pois, dentro do espaço acadêmico, o contato com o coletivo de estudantes negros, com os/as pouco/as professores/as negros/as presentes dentro da academia que fazem a discussão racial e realizam uma atuação política no desempenho da docência, também é um fator positivo para a construção e efetivação daquele segundo projeto suscitado por Sueli Carneiro (2010), isto é, o combate e a superação do racismo. Com isso, acreditamos que o olhar cuidadoso sobre a Lei n. 12.711/2012 nos permite compreender alguns impactos positivos importantes no âmbito pessoal dos/as ingressantes, na comunidade de origem do/da estudante negro/negra, na academia e na sociedade brasileira como um todo.

Portanto, não acreditamos que o debate sobre a política de ações afirmativas raciais foi e (ou) será superado na próxima década. A própria revisão da Lei n. 12.711/2012, prevista para acontecer no ano de 2022 ainda, tem gerado a (re)volta no debate público sobre a necessidade de sua continuidade ou extinção. Alguns projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados tentam impor a sua revogação, dentre eles podemos destacar o Projeto de Lei n. 1.531/2019, de autoria da deputada Dayane Pimentel (PSL-BA), que traz como justificativa o argumento de que a Constituição veda quaisquer formas de discriminação, assim defende a parlamentar que somente a reserva de vagas para cotas sociais, ou seja, para estudantes advindos de escolas públicas, deve permanecer:

Conforme a Constituição Federal de 1988, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º). Na medida em que quaisquer formas de discriminação são vedadas constitucionalmente, não caberia à legislação ordinária estabelecer tais distinções raciais no ordenamento jurídico pátrio. Se os brasileiros devem ser tratados com igualdade jurídica, pretos, pardos e indígenas não deveriam ser destinatários de políticas públicas que criam, artificialmente, divisões entre brasileiros, com potencialidade de criar indevidamente conflitos sociais desnecessários. Se o disposto na Carta Magna se aplica a todos os âmbitos, não se deve dar tratamento legal diferenciado para a questão racial para o ingresso na educação pública federal de nível médio e superior. (PIMENTEL, 2019, p. 3).

Por essa proposta de projeto de lei, podemos perceber que a defesa da igualdade formal ainda se faz uma das posições adotadas pelos atores que são contra políticas públicas e ou privadas de cunho racial, o que, em nosso entendimento, dificulta a concretização de justiça para sujeitos que estão inseridos em uma sociedade estruturada pelo racismo.

Por outro lado, o Projeto de Lei n. 1.788/2021, de autoria do deputado Bira do Pindaré (PSB-MA), busca alterar, de dez anos para trinta anos, o prazo para revisão da Lei n. 12.711/2012, sob a justificativa de que referido diploma legal tem permitido que uma série de jovens pertencentes a grupos historicamente discriminados acessem a universidade pública em todo o País e que ele se mostra, após dez anos de sua existência formal, extremamente atual e necessário, devendo também o contexto decorrente da pandemia causada pela covid-19 ser considerado.

A Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas, constitui-se num dos mais notáveis avanços de inclusão e acesso à educação superior pública no Brasil. Ela permitiu a uma série de jovens que antes não tinham acesso aos cursos superiores em instituições federais – bem como a cursos técnicos de nível médio também em instituições federais de ensino – ter a chance de obter graduações públicas de qualidade por todo o País.

No entanto, o art. 7º da Lei de Cotas prevê que, no prazo de dez anos a contar da data de publicação da lei, ou seja, em 2022, “será promovida revisão do programa” de acesso previsto na Lei n. 12.711/2012. À época da edição da lei, em 2012, não se tinha talvez ideia de o quão seria relevante a Lei de Cotas e da grande inclusão que se obteria por meio dela, de modo que, hoje, as instituições federais de ensino têm, de fato, predominância de estudantes de baixa renda e daqueles pertencentes a segmentos historicamente discriminados.

Portanto, talvez não houvesse a exata dimensão de que, uma década após sua edição, a Lei de Cotas continuaria extremamente atual e, sobretudo, necessária, ainda mais considerando-se o contexto decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (covid-19). É isso que nos leva a prever que a revisão estabelecida no art. 7º da norma legal em questão seja de trinta e não de dez anos (PINDARÉ, 2021, p. 1).

Essa proposta, até o momento do desenvolvimento deste estudo, tramita na Câmara, em caráter *conclusivo*,^[4] e foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em frente desse contexto, podemos perceber que a questão de ser contra ou a favor da continuidade das cotas raciais, assim como a discussão em torno da sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade julgada pelo STF em 2012, são discursos e práticas que colocam em evidência as disputas materiais e simbólicas que “giram em torno das representações sobre o Brasil, dos diferentes projetos defendidos para a nação; bem como das alternativas políticas defendidas no intuito de conservar, atualizar ou reinventar a nação” (JESUS, 2011b, p. 209).

Outro aspecto importante para a discussão é apontado por Lourenço Cardoso quando afirma que “o branco possui, praticamente, todo o poder” e “ser branco é ser poder” (CARDOSO, 2010). Contudo, “ainda assim, não abrem mão de nenhum espaço, não fazem concessão de nenhuma parte do que considera seu espaço, aquele de maior poder, prestígio e valor simbólico e econômico” (CARDOSO, 2014, p. 90). Esse fato demonstra que o debate sobre o projeto de nação a ser (re)construída em termos de futuro e o projeto de manutenção da ordem estrutural branca estão em conflito permanente.

Ademais, o impacto das políticas de cotas raciais por intermédio da Lei n. 12.711/2012, ao que tudo indica, causa uma insatisfação da branquitude diante dos resultados, ainda tímidos, de tal política porque ela de fato configura ameaça concreta e com potencial de romper em alguma medida os privilégios brancos e seus valores sociais difundidos enquanto padrões a serem adotados por todos “os outros” – os não brancos. Assim, tal fato também possibilita identificar que os discursos contemporâneos que defendem a não continuidade de políticas públicas de cunho racial – neste caso a política de cotas raciais – representam evidente e intensa “reação emocional à perda de privilégios” (BENTO, 2005, p. 173) que no presente ganha contornos específicos dentro da lógica conservadora e reacionária das ideologias de direita radical autointituladas como “liberais”.

Por fim, em reunião por videoconferência promovida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, conforme

bem pontuado pela ex-ministra Nilma Lino Gomes, a Lei n. 12.711/2012 não tem previsão legal de sua extinção ou encerramento de sua vigência, mas apenas de revisão e, portanto, conforme ressalta ela, tal dispositivo legal só pode ter um eixo: o de continuidade. (GOMES, 2021 *apud* NOBRE; SEABRA, 2021).

4 Conclusões

Todo o processo de discussão pública sobre a adoção das ações afirmativas de cunho racial nas últimas duas décadas, em nosso entendimento, abriu espaço para enfrentarmos aquilo que efetivamente dá razão a sua existência: o racismo estrutural brasileiro e as implicações dele decorrentes.

Em caráter conclusivo e respondendo à questão que balizou nosso estudo, constatamos que as políticas de ação afirmativa, cotas raciais, não detêm capacidade ou poder de pôr fim ao racismo estrutural em nossa sociedade, pois seria no mínimo ingenuidade pensar o contrário. Contudo, ressaltamos que a implementação da Lei n. 12.711/2012 tem uma dimensão muito particular, que dialoga com o pressuposto de justiça social apresentado neste estudo, uma vez que, ao permitir acesso de negros e negras à educação superior, ela possibilita, de um lado, a ocupação de espaço que sempre foi considerado exclusivo de e para pessoas brancas e, de outro, também se traduz em instrumento que possibilita que os/as novos/as atores/atrizes sociais contestem o "estereótipo padrão" de quem pode ocupar os espaços de poder e decisão na sociedade.

Ao abordar a necessidade de pautarmos a igualdade para além da mera distribuição de bens materiais, esse viés teórico contempla a necessidade de valorização da diversidade e, por consequência lógica, de reconhecimento de todas as pessoas enquanto sujeitos plenos e com total capacidade para desempenhar qualquer papel/função em sociedade.

Assim, a ressignificação dos espaços sociais é importante na medida em que representa um rompimento com a estrutura consolidada e possibilita que outros atores/atrizes sociais sejam reconhecidos como competentes para assumir cargos de prestígio social – uma das

concepções da justiça social apresentada pela teórica Nancy Fraser, ou seja, a do reconhecimento.

Outro ponto positivo da Lei de Cotas se traduz no descortinamento do potencial de nossa inquietação política, seja em razão de nossas trajetórias singulares, seja pelo contato com os coletivos de estudantes negros e com as/os poucas/os professoras/es negras/os e não negras/os que fazem a discussão racial dentro da academia e também realizam uma atuação política de resistência ao desempenharem a docência. Tudo isso nos condiciona, individual e coletivamente, a fazer enfrentamento, de dentro da universidade, à estrutura estabelecida, de tal modo que realizemos um movimento de contrariedade à ordem social existente, ou seja, um movimento positivo de afirmação política da identidade negra e de dismantelamento do racismo.

Referências

BENTO, M. A. S. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (org.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2002. p. 25-58.

BENTO, M. A. S. Branquitude e poder: a questão das cotas para negros. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas américas**. Brasília: Ministério da Educação; UNESCO, 2005. p. 165-177. (Coleção Educação para Todos). Disponível em: https://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf. Acesso em: out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notas taquigráficas da Audiência Pública de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e Recurso Extraordinário 597.285**. 3 a 5 de março de 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas_Taquigraficas_Audiencia_Publica.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF: 186 DF**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. Alegada ofensa aos arts. 1º, caput, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI,

LIV, 37, *caput*, 205, 206, *caput*, I, 207, *caput*, e 208, V, todos da Constituição Federal. Ação julgada improcedente. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: out. 2022.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude acrítica e crítica: a supremacia racial e o branco anti-racista. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, Manizales, v. 8, n. 1, p. 607-630, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistaumanizales.cinde.org.co/rllcsnj/index.php/Revista-Latinoamericana/article/view/70/28>. Acesso em: 8 jan. 2022.

CARDOSO, Lourenço. A branquitude acrítica revisitada e a branquitude. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S. l.], v. 6, n. 13, p. 88-106, jun. 2014. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/152>. Acesso em: 2 out. 2021.

CARDOSO, Lourenço. Racismo em tempos ultraliberais. Autor das ideias mais contundentes sobre branquitude na atualidade, Lourenço Cardoso propõe novos paradigmas para uma época sombria. [Entrevista concedida a Arthur Tavares]. **Elástica**, São Paulo, 5 jul. 2021. Disponível em: https://elastica.abril.com.br/especiais/racismo-branquitude-lourenco-cardoso-novos-paradigmas/?fbclid=IwAR02DIq2dRNs-koyl9sBD_jtckabdWsIzqqSOZbGENJa3skXvywuAA1Zz0Ehttps://elastica.abril.com.br/quem-somos/. Acesso em: 8 jan. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Notas taquigráficas da Audiência Pública de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e Recurso Extraordinário 597.285**. Manifestação realizada em plenário do STF. 3 a 5 de março de 2010. p. 296 e seguintes. Brasília: STF, 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas_Taquigraficas_Audiencia_Publica.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão étnica e racial no Brasil**: a questão das cotas no ensino superior. 2. ed. São Paulo: Attar, 2006.

FANON, Frantz [1925-1961]. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Sebastião Nascimento e colaboração de Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020. Disponível em: https://www.ubueditora.com.br/pub/media/productattachment/u/b/ubu-pele_negra-trecho_site-01.pdf. Acesso em: out. 2022.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista crítica de ciências sociais** [online], n. 63, p. 7-20, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

JESUS, Rodrigo Ednilson de. **Ações afirmativas, educação e relações étnico-raciais: lutas por redistribuição e por reconhecimento**. **Paidéia**, Belo Horizonte, ano VIII, n. 11, 2011b. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/paideia/article/view/1314>. Acesso em: 12 set. 2021.

JESUS, Rodrigo Ednilson de. **Ações afirmativas, educação e relações raciais**: conservação, atualização ou reinvenção do Brasil? Orientadora: Nilma Lino Gomes. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011a. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-92QPQK/1/_a__es_afirmativas__educa__o_e_rela__es_raciais__conserva__o__atualiza__o__ou__reinven__o__do_brasil_.pdf. Acesso em: 12. set. 2021.

KYRILLOS, Gabriela M. Uma análise crítica sobre os antecedentes da interseccionalidade. **Revista Estudos Feministas** [online], Florianópolis, v. 28, n. 1, jun. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/339806103_Uma_Analise_Critica_sobre_os_Antecedentes_da_Interseccionalidade. Acesso em: out. 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NOBRE, Noéli; SEABRA, Roberto. Agência Câmara de Notícias. Parlamentares e movimentos sociais defendem continuidade de cotas nas universidades. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 8 out. 2021. Reportagem de Noéli Nobre. Edição de Roberto Seabra. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/815511-parlamentares-e-movimentos-sociais-defendem-continuidade-de-cotas-nas-universidades/>. Acesso em: 13 out. 2021.

OLIVEIRA, Iolanda de. Educação e relações raciais: discutindo o percurso da igualdade formal para a igualdade substantiva na educação brasileira. **Educação em Foco**, Minas Gerais, v. 19, n. 1, p. 85-110, mar. 2014.

PIMENTEL, Dayane. **Projeto de Lei n. 1.531/2019**. Altera os arts. 3º, 5º e 7º da Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, para retirar o mecanismo de subcotas raciais para ingresso nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1720228. Acesso em: 12 set. 2021.

PINDARÉ, Bira do. **Projeto de Lei n. 1.788/2021**. Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2282643>. Acesso em: 12 set. 2021.

PINHEIRO, Adevanir Aparecida. **O espelho quebrado da branquidade: aspectos de um debate intelectual, acadêmico e militante**. São Leopoldo-RS: Casa Leiria, 2014. v.1.

SILVEIRA, Oliveira da *et. al.* **Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

Notas

- [1] Discussão realizada pelos autores no primeiro capítulo do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado *Justiça social e Racial no Brasil Contemporâneo: Digressões para além da Lei n. 12.711/2012*.
- [2] Discussão realizada pelos autores no segundo capítulo do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: *Justiça social e Racial no Brasil Contemporâneo: Digressões para além da Lei n. 12.711/2012*.
- [3] Indicamos a leitura do artigo de Gabriela M. Kyrillos intitulado *Uma Análise Crítica sobre os Antecedentes da Interseccionalidade* (KYRILLOS, 2020).
- [4] Diz respeito a um rito de tramitação pelo qual o projeto de lei é votado apenas pelas comissões designadas para sua análise, sendo dispensada a deliberação do Plenário. O projeto pode perder o caráter conclusivo em caso de decisão divergente entre as comissões ou se, independentemente de aprovação ou rejeição, houver recurso assinado por 52 deputados para a apreciação da matéria pelo Plenário.